

Revisado

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Alexandre Farias



Freguesia de Luz

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

Órgão Executivo	Órgão Deliberativo
Aprovado em 6/Dezembro/2013 1.ª Alteração Aprovada em 11/Junho/2019	Aprovado em 20/Dezembro/2013 1.ª Alteração Aprovada em 14/Junho/2019

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS DA FREGUESIA DE LUZ

PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela gestão de equipamento rural e urbano e pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O presente regulamento contém a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas; as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Na fixação das taxas foram considerados os critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos arts. 4.º e 5.º do mesmo diploma, procurando também a necessária uniformização de valores das taxas cobradas pela freguesia de Luz por forma a evitar situações de desigualdade.

Na determinação das taxas foram ainda considerados os princípios consagrados no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, nomeadamente o princípio da legalidade; o princípio da estabilidade orçamental; o princípio da autonomia financeira; o princípio da transparência; o princípio da solidariedade nacional recíproca; o princípio da equidade intergeracional; o princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais; o princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado e o princípio da tutela inspetiva.

Suplemento
Alexandre Fátios

Nota Justificativa

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), é aprovado o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Luz, por deliberação de 14/6/2019.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

**Artigo 2.º
Sujeitos**

- 1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

**Artigo 3.º
Isenções**

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam considerados, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

**CAPÍTULO II
TAXAS**

8
Alexandra Faria

Artigo 4.º
Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias em conformidade com o documento original e outros documentos;
- b) Licenciamento e Registo de canídeos;
- c) Registo de gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Manutenção do sistema de televisão por cabo;
- f) Aluguer de máquina retroescavadora e trator;
- g) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º
Serviços Administrativos

1 - As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + cu$$

Em que,

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos

tme: tempo médio de execução ($\frac{1}{2}$ / hora para todos os documentos administrativos);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

3 - As taxas de certificação de fotocópias em conformidade com o original constam do anexo I e têm por base o valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

4 - Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

Artigo 6.º

Licenciamento e Registo de Canídeos

1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor

e varia consoante a categoria do animal (prescrição legal do n.º 1, do art.º 6.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças das Categorias A: 160% da taxa N de profilaxia médica;
- c)) Licenças da Categoria B: 110% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da Categoria E: 130% da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças da Categoria G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
- f) Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
- g)) Licenças da Categoria I: 100% da taxa N de profilaxia médica;

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4- O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 7.º Cemitérios

1 - A taxa a pagar pela concessão de terrenos, prevista no anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCT = a \times i \times ct + d$$

Em que,

TCT: Taxa de Concessão de Terreno

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (*% da área total do cemitério*);

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (*custo anual do serviço de manutenção do cemitério*);

d: critério de desincentivo à concessão de terrenos.

2 - A taxa a pagar pela construção de sepulturas tem como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$TC = ct \times tc \times i$$

Em que,

TC: Taxa de Construção;

ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço;

tc: tipo de construção:

a) Sepultura dupla - 27%;

b) Sepultura simples - 13%;

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado.

(8) Despechu Junc
A
Albuquerque Farias

Artigo 8.º
Sistema de Televisão por Cabo

A taxa a pagar pelo serviço de televisão por cabo, prevista no anexo IV é um valor fixo, estipulado para fazer face aos custos com a manutenção no sistema instalado.

Artigo 9.º
Aluguer de Máquina Retroescavadora e Trator

- 1 - A taxa para aluguer de máquina retroescavadora e trator constam do anexo V e têm como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (deslocação, tempo de permanência, trabalho a executar).
- 2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$AV = tme \times vh + cu$$

Em que,

AV: Aluguer Veículos

tme: tempo médio de execução (1 hora);

vh: valor hora do funcionário;

cu: custo unitário de prestação do serviço (inclui combustível, desgaste veículo).

Artigo 10.º
Distribuição de Água para Rega e Abeberamento de Animais Durante os Meses de Verão

- 1 - O valor da inscrição anual para a distribuição de água durante os meses de Verão, previsto no anexo VI, é um valor fixo, que pode ser alterado por deliberação da Junta de Freguesia e foi estipulada para fazer face aos custos com o fornecimento de água nomeadamente transporte e pessoal.

Artigo 11.º
Atualização de Valores

- 1 - Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.
- 2 - Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 12.º
Validade das Licenças

- 1 - As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

- 2 – Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.
- 3 – Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 13.º Pagamento

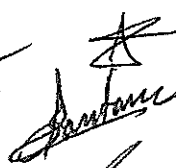
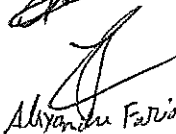
- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 14.º Pagamento em Prestações

- 1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º Incumprimento

- 1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 – É aplicada a taxa legal de juros de mora, na presente data calculada, com base na seguinte fórmula:

(8) 

Alexandre Faria

quantia em dívida x 5,535% x n.º de dias (*)

365

3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(*) - (de acordo com o previsto no n.º 1, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º Garantias

- 1 - Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 - A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 17.º Revogação

É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças anteriormente vigente.

Artigo 18.º Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o código de Processo Civil.

Artigo 19.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entram em vigor após aprovação pelo órgão deliberativo e publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

TABELA DE TAXAS

ANEXO I
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Atestados, declarações e outros documentos com termo lavrado	€3,00
Atestados em impresso próprio fornecido pelo requerente	€2,00
Certidão de Afixação de Edital relativo a pretensões que não sejam de interesse público	€4,00
Termos de identidade e justificação administrativa	€5,00
Certificação de Fotocópias até 4 páginas	€10,00
A partir da 5.ª página por cada 1 a mais	€2,00
Outros documentos	€3,00
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)	+50%
Fotocópias simples a preto e branco A4	€0,15
Fotocópias frente e verso a preto e branco A4	€0,25
Fotocópias simples a cores A4	€0,25
Fotocópias frente e verso a cores A4	€0,40
Fotocópias simples a preto e branco A3	€0,25
Fotocópias frente e verso a preto e branco A3	€0,50
Fotocópias simples a cores A3	€0,50
Fotocópias frente e verso a cores A3	€1,00
Fax nacional	€2,00
Fax internacional	€4,00

ANEXO II
CANÍDEOS GATÍDEOS
LICENÇAS DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

Registo Canídeo / Gatídeo	€2,50
---------------------------	-------

8
Alfonso Faro

Licenças:

A - Cão de companhia	€8,00
B - Cão c/fins económicos	€5,50
E - Cão de caça	€6,50
G - Cão potencialmente perigoso	€10,00
H - Cão perigoso	€15,00
I - Gato	€5,00

ANEXO III
CEMITÉRIOS

Construção de sepulturas perpétuas:

Sepultura simples	€200,00
Sepultura dupla	€350,00

Inumações:

Em sepultura (temporária ou perpétua) €20,00

Exumações €20,00

Alteração de uma para duas gavetas €175,00

Reabertura quando feita pela Junta de Freguesia

Na superfície €70,00

No subsolo €80,00

ANEXO IV
SISTEMA DE TELEVISÃO POR CABO

Taxa de adesão €50,00

Anuidade €25,00

ANEXO V
ALUGUER DE MÁQUINA RETROESCAVADORA E TRATOR

Aluguer e trabalhos à hora

Máquina retroescavadora €35,00

Trator €25,00

ANEXO VI

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA REGA E ABEBERAMENTO DE ANIMAIS DURANTE OS
MESES DE VERÃO

Inscrição anual _____ €6,00